



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 237/2024

Processo Número: **9423/2024** | Data do Protocolo: 16/04/2024 14:23:46



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340030003200350038003A004300, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre o exercício da profissão de Marketing e dá outras providências

Art. 1º Esta Lei disciplina a profissão de *marketing*.

Art. 2º Considera-se profissional de Marketing aquele que possui formação de nível superior em Marketing, devidamente registrado e reconhecido por instituição de ensino oficialmente reconhecida, em caráter regular e permanente, exerçam funções de natureza técnica da especialidade, com desempenho de atividades nos ambientes interno e externo de uma organização, nas Agências e empresas de Marketing, nos veículos de divulgação ou em quaisquer empresas nas quais se produza marketing.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de marketing:

I – os portadores de diploma de nível superior em marketing, devidamente registrado, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida; bem como os técnicos em marketing e tecnólogos em marketing.

II – os portadores de diploma de nível superior em marketing, devidamente registrado, expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do caput deste artigo;

III – os que, comprovadamente, já exerciam atividades de marketing até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do profissional de Marketing:

I - Desenvolver planos estratégicos de Marketing para as organizações, considerando a análise de mercado, segmentação de clientes e definição de objetivos;

II - Planejar e implementar programas de fidelização de clientes, por meio de ações de recompensas, descontos especiais, acúmulo de pontos, ofertas exclusivas, entre outros mecanismos;

III - Elaborar estratégias de comunicação para promover produtos, serviços ou a marca da organização, incluindo campanhas promocionais e de fidelização;

IV - Analisar resultados das estratégias adotadas, propondo ajustes e correções, especialmente no que se refere ao marketing;

V - Cooperar no planejamento e implementação de pesquisas de mercado e estudos de comportamento do consumidor, visando embasar decisões estratégicas;

VI - Promover a cultura do Marketing e a importância do marketing dentro das organizações, conscientizando todos os colaboradores sobre sua relevância para o crescimento sustentável do negócio.

Art. 5º O marketing compreende o conjunto de estratégias e ações adotadas pelas empresas e organizações para incentivar a fidelidade de seus clientes, visando a manutenção e o aumento do número de clientes satisfeitos.

Parágrafo único. O marketing pode ser implementado via programas de recompensas, descontos especiais, acúmulo de pontos, ofertas exclusivas, brindes, entre outras ações que incentivem a permanência e a preferência dos clientes pela marca ou empresa.

Art. 6º As empresas e organizações que realizam atividades de marketing deverão manter registros e documentação referentes aos programas e ações implementadas, bem como os resultados obtidos, para fins de fiscalização.

Art. 7º O Sindicato Laboral de Marketing será o órgão responsável pela fiscalização do cumprimento desta Lei, bem como a negociação e estabelecimento de convenções coletivas para a categoria de Marketing.





Art. 8º As infrações ao disposto nesta Lei e às normas regulamentadoras serão punidas pelo Sindicato Laboral de Marketing, com as seguintes penalidades, sem prejuízo das medidas judiciais adequadas:

I - Da fiscalização e Penalidades;

II - Multa, que variará conforme a gravidade da infração, observando-se o porte da empresa e a reincidência.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o exercício da profissão de Marketing, reconhecendo sua relevância e o papel estratégico que desempenha no cenário econômico atual. Ao longo das últimas décadas, o Marketing passou por transformações significativas, deixando de ser apenas associado à Publicidade e tornando-se uma ciência que utiliza dados e análises para compreender as demandas do mercado e dos clientes.

O setor de Marketing, em constante evolução, passou a estar ligado às vendas e à administração dos negócios, usando de novas tecnologias para alcançar resultados eficazes. Diante desse cenário, é fundamental que o Poder Público reconheça a importância dessa categoria profissional e estabeleça as bases legais para sua atuação, protegendo tanto os indivíduos que se dedicam a essa atividade quanto as organizações que dela se beneficiam.

Disciplinar a profissão de Marketing promoverá a segurança jurídica tão necessária para o pleno desenvolvimento das atividades no campo do Marketing, além de incentivar o crescimento econômico e social do país. Com a devida legislação, busca-se proteger os interesses de centenas de milhares de profissionais que contribuem diretamente para o aumento das vendas, a distribuição de produtos e serviços, e a disseminação de ideias em uma economia cada vez mais dinâmica e competitiva.

Com efeito, a promulgação dessa lei contribuirá para afastar quaisquer incertezas legais, assegurando aos profissionais de Marketing um ambiente de trabalho mais estável e justo. O setor será representado por sindicatos laborais e patronais que, com sua experiência de mais de 10 anos na negociação das convenções coletivas da categoria, garantirão os direitos e interesses de todos os envolvidos nessa atividade.

Portanto, a aprovação deste Projeto de Lei é crucial para dar o devido reconhecimento à profissão de Marketing, permitindo que ela prospere com ética, responsabilidade e eficiência. Nossa intenção é fortalecer a atuação dos profissionais, valorizar suas competências e contribuir para um ambiente empresarial mais próspero e inovador.

Assim, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação deste Projeto de Lei, que representará um importante avanço para a categoria de Marketing e, conseqüentemente, para o crescimento sustentável do país.

Luiz Claudio Marcolino - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380039003400310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Marcolino** em 16/04/2024 13:39

Checksum: **A568EE32922BD5E4A3DB0CF5690FF10FDF88C05692BEAEC5735EBA5B55EF4901**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100380039003400310031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.